



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.909372/2008-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.901 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2021
Recorrente O BOTICARIO FRANCHISING LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DCOMP. SALDO NEGATIVO INFORMADO A MENOR QUE O APURADO EM DIPJ. DESPACHO DECISÓRIO. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE.

É nulo, por vício de motivação, o Despacho Decisório que deixa de reconhecer direito creditório apontado em Declaração de Compensação apenas por que o valor é inferior ao apurado em Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. DILIGÊNCIA FISCAL. RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Comprovada, por meio de diligência fiscal, a existência de saldo negativo de IRPJ, deve haver o reconhecimento do direito creditório e homologação das compensações com ele realizadas até o seu limite.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em superar a nulidade do Despacho Decisório e em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 1.022.753,29, a título de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2005, e homologar as compensações realizadas nas DComp tratadas nos presentes autos, até o limite do crédito reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator. Os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório e Marcelo Cuba Netto votaram pelas conclusões do relator quanto à questão da nulidade.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão n.º 06-29.352, de 26 de novembro de 2010, por meio do qual a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 97/104).

O presente processo decorre das Declarações de Compensação (DComp) n.º 13390.34200.240505.1.3.02-4253 e 38538.00611.300506.1.3.02-1082, por meio das quais a Recorrente, pleiteou suposto saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 1.022.753,29 (fls. 30/40).

Por meio do Despacho Decisório eletrônico de fl. 2, não foi reconhecido qualquer direito creditório e não foram homologadas as compensações, sob o fundamento de que o valor do saldo negativo informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponderia àquele apontado nas DComp. O detalhe é que o saldo constante da DIPJ (R\$ 1.030.159,18) era superior àquele compensado.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 6/8) em que alegou que a divergência apontada no Despacho Decisório decorreria de mero erro de preenchimento da DComp, e pugnou pela homologação das compensações realizadas.

No acórdão recorrido, apontou-se que

na hipótese de a origem do direito creditório ser saldo negativo de IRPJ, o direito de compensação do contribuinte está condicionado a que informe no PER/DCOMP idêntico valor de saldo negativo de IRPJ em relação ao que foi informado na DIPJ.

Para tal entendimento, invocou-se, ainda, o conteúdo da Norma de Execução Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec n.º 6, de 21 de novembro de 2007, defendendo-se que, após a intimação do sujeito passivo acerca da divergência de informações e diante de sua inércia (como teria ocorrido no presente caso), seria impossível o prosseguimento da análise. Estaria acertada, então, a decisão proferida no Despacho Decisório.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E/OU DE CSLL. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INFORMADO NA DIPJ E NO PER/DCOMP. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

A única via admissível para a efetuação de compensação é por meio da entrega da respectiva declaração, a qual deve, obrigatoriamente, (a) seguir as regras de preenchimento estabelecidas pela RFB, conforme o §14 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96; e (b) informar os créditos que foram utilizados naquela declaração de compensação, conforme o §1º. Portanto, em cumprimento ao disposto no art. 170 do CTN e do §14 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, na hipótese de a origem do direito Creditório ser saldo negativo de IRPJ e/ou de CSLL, o direito de compensação do contribuinte está condicionado a que informe no PER/DCOMP idêntico valor de saldo negativo de IRPJ e/ou de CSLL, respectivamente, em relação ao que foi informado na DIPJ.

Após a ciência da decisão de primeira instância, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 67/79, no qual se afirma que

os argumentos da decisão recorrida são totalmente contrários à ordem jurídica, aos princípios de direito e aos princípios que devem orientar a atividade e administração pública, sendo ainda especialmente contrários à própria legislação que normatizou a possibilidade de compensação tributária.

Discorre-se, então, acerca do instituto da compensação no Direito Civil; da impossibilidade de alterá-lo por meio da legislação tributária; do desrespeito da decisão proferida em relação ao referido instituto e ao disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996; da ausência de exame dos elementos componentes do crédito postulado, conforme discriminados na DComp; e da impossibilidade de os requisitos estabelecidos na citada Norma de Execução prevalecerem sobre aqueles firmados em Lei ordinária.

Aponta-se que, diante da divergência de informações, a autoridade administrativa poderia, no máximo, reconhecer o montante indicado na DComp, já que inferior àquele informado na DIPJ. O indeferimento total configuraria enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, e ofensa ao princípio da moralidade. Afirmou-se que estariam sendo apresentadas as provas do direito creditório, o qual deveria ser integralmente reconhecido.

O processo foi, originariamente, distribuído por sorteio ao Conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, por proposta de quem o julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em Diligência, conforme Resolução de fls. 170/173, para que houvesse manifestação da Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente acerca das parcelas que compuseram o saldo negativo sob análise.

A Diligência resultou no Relatório de fls. 330/337, que confirmou a íntegra do saldo negativo informado na DIPJ da Recorrente, no montante de R\$ 1.030.159,18; e em relação ao qual a Recorrente se manifestou, às fls. 344/345, exclusivamente, para requerer o provimento do recurso e a homologação integral das compensações.

Em 17 de setembro de 2020, ante a renúncia ao mandato do relator original, e a designação do Conselheiro que o sucedeu na relatoria para Turma Ordinária da 3ª Seção de Julgamento, o processo foi redistribuído, por sorteio, a este Conselheiro.

Tendo sido observada irregularidade quanto à representação do signatário do Recurso Voluntário, foi oferecida oportunidade para o saneamento do vício (fls. 350/392).

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-005.901 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.909372/2008-26

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 09 de dezembro de 2010 (fl. 65), tendo apresentado o seu Recurso, 10 de janeiro de 2011 (fl. 67) dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, uma vez que o último dia do prazo recaiu em dia não útil, sendo prorrogado até o dia útil subsequente (art. 5º, parágrafo único, do referido Decreto).

O Recurso é subscrito pela Sra. Luciana Maria Fiori de Oliveira, pessoa que não detinha, aquela data, legitimidade comprovada nos autos para representar a Recorrente, já que a Procuração de fls. 09/10, que justificou a legitimidade da referida signatária no momento da apresentação da Manifestação de Inconformidade possuía vigência apenas até 31 de janeiro de 2009.

Tal vício conduziria, a princípio, ao não conhecimento do Recurso Voluntário. Não obstante, considerando-se o Princípio do Formalismo Moderado que informa o Processo Administrativo Fiscal (PAF), a previsão do art. 76 do Código de Processo Civil, aplicável de modo supletivo e subsidiário ao PAF, por força do art. 15 do mesmo Código, e a Súmula CARF n.º 129, foi oferecida, como relatado, oportunidade ao sujeito passivo para o saneamento do vício, conforme Despacho de fls. 350/351.

Em resposta, a pessoa jurídica apresentou a Procuração de fls. 360/361, que regularizou plenamente a representação processual.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DO MÉRITO

A situação tratada nos presentes autos não é inédita neste Colegiado.

Por várias vezes, esta Turma Julgadora já se deparou com Despachos Decisórios semelhantes ao proferido no presente processo, no qual o não reconhecimento do direito creditório se funda, exclusivamente, na divergência entre as informações apresentadas pelo sujeito passivo em declarações apresentadas à Administração Tributária.

Não obstante, ante o fato de que o crédito pleiteado na DComp é inferior àquele informado na DIPJ apresentada pelo contribuinte a referida motivação se mostra completamente injustificável.

Comprovado o direito creditório, a declaração a menor na DComp não conduz ao não reconhecimento, mas apenas ao reconhecimento nos limites declarados nesta declaração. Como bem apontado pela Recorrente, no caso sob exame, caso comprovada a existência do saldo negativo de IRPJ no montante informado na DIPJ (R\$ 1.030.159,18), ter-se-á apenas o reconhecimento do valor compensado na DComp (R\$ 1.022.753,29).

Neste sentido, este Colegiado tem reconhecido, em tais hipóteses, a nulidade do Despacho Decisório por vício de motivação, na medida em que há defeito na “indicação dos pressupostos de fato e de direito de determinarem a decisão”, conforme exigido no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999 (de aplicação supletiva ao processo administrativo fiscal), o que termina por trazer prejuízo, inclusive, ao direito de defesa do sujeito passivo, na medida em que o fundamento e a decisão são dissonantes.

Como exemplo de tais posicionamentos, apresentam-se as seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

NULIDADE DE DECISÃO. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. INCOERÊNCIA.

É nula a decisão que fundamenta o indeferimento em fato que não guarda coerência com o resultado, o que caracteriza vício na sua motivação, além de prejudicar o direito a defesa. (Acórdão nº 1302-003.595, de 15 de maio de 2019, Relatora Conselheira Maria Lúcia Miceli)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIVERGÊNCIA. DCOMP E DIPJ. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. VÍCIO NA MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.

O não reconhecimento do direito creditório com fundamento apenas na constatação de divergência entre os valores declarados na DCOMP e na DIPJ, caracteriza vício na motivação do Despacho Decisório, além de cercear o direito de defesa do contribuinte. (Acórdão nº 1302-005.687, de 19 de agosto de 2021, Relatora Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão)

No presente processo, contudo, a conversão do julgamento em diligência possibilita a superação da nulidade acima apontada, nos termos do art. 59, §3º, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. (...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

É que, como também já relatado, no Relatório de fls. 330/337, o responsável pela Diligência Fiscal determinada por este Colegiado, após analisar as parcelas componentes do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2005, concluiu pela sua existência, conforme excerto a seguir:

4. Por fim, quanto à questão “c”, qual seja, de informar qual o saldo negativo existente, considerando todos os pagamentos efetuados, as retenções na fonte do IR, bem como o valor do IRPJ apurado no ano-calendário de 2005, temos que, dadas as conclusões a que acima se chegou, em que a estimativa quitada por pagamento ou compensação perfaz R\$ 5.583.620,48, e o IRRF utilizado na DIPJ/2006, de R\$ 348.834,65, também está comprovado em DIRF, é de se concluir pela quitação total, de R\$ 5.932.455,13.

4.1 – Assim, dado que a soma dos valores informados nas linhas 13 e 17 da Ficha 12A da DIPJ, respectivamente, de R\$ 46.067,80 e R\$ 5.884.551,39 (fl. 263), não excede o valor apurado no item precedente (R\$ 5.932.455,13), é de se dar por confirmado o saldo negativo apurado pelo contribuinte na DIPJ/2006, de R\$ 1.030.159,18 (fl. 263).

Desta forma, impõe-se o reconhecimento do saldo negativo compensado nas DComp n.º 13390.34200.240505.1.3.02-4253 e 38538.00611.300506.1.3.02-1082, que deve estar limitado, obviamente, ao valor apontado nas referidas declarações, já que, apesar de haver sido apurado um valor a maior na DIPJ (montante, inclusive, confirmado na Diligência Fiscal), a sua utilização por meio de restituição/compensação é mera faculdade do sujeito passivo, não cabendo o seu reconhecimento de ofício.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por, superando a nulidade do Despacho Decisório da autoridade administrativa, DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 1.022.753,29, a título de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2005, e homologar as compensações realizadas nas DComp tratadas nos presentes autos, até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo